RESOLUÇÃO Nº 130/90

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA CÂMARA MUNICIPAL, ESTABELECE CRITÉRIOS DE REMUNERAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.-o-o-o-o-o-o-

O Presidente da Câmara Municipal de Paracatu - Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial o previsto no artigo 31, ítem III da Lei Orgânica do Município de Paracatu de 05 de abril de 1.990. faz saber que a Câmara Municipal de Paracatu aprovou, e ele promulga a seguinte

RESOLUÇÃO:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Resolução rege o Plano de Cargos e Salários da Câmara Municipal de Paracatu, estabelece critérios de remuneração e provimento de cargos de seus servidores e de ajustamento da política de pessoal ao regime único das relações de emprego de que trata a Lei Complementar nº 01 de 30 de abril de 1990, tudo conforme disposto nos artigos 2º parágrafo 4º e artigo 12 incisos III e IV da Resolução nº 061 de 12 de setembro de 1984 (Regimento Interno); artigo 29 da Lei Orgânica do Município de Paracatu e artigo 39 da Constituição Federal.

Art. 2º - Cargos Públicos é o criado por Lei com denominação própria e indicação do nível de vencimento, compreendendo os deveres e atribuições cometidas ao servidor.

§ 1º - Os cargos públicos são de provimento efetivo ou em comissão.

§ 2º - Os cargos de provimento efetivo são de carreira e de recrutamento limitado.

§ 3º - Os cargos de provimento em comissão, considerados de confiança, são isolados e de recrutamento amplo ou limitado.

Art. 3º - Carreira é o conjunto de cargos efetivos da mesma espécie e com a mesma denominação, com vencimentos diferenciados em níveis.

Art. 4º - Grupo Ocupacional é o conjunto dos cargos de carreira, de atividades profissionais correlatas ou afins quanto a natureza do trabalho.

Parágrafo Único - Todos os cargos de provimento efetivo e de carreira da Câmara Municipal de Paracatu pertencem ao mesmo grupo ocupacional.

Art. 5º - Função Pública é o conjunto de deveres e atribuições cometidos ao servidor admitido ou enquadrado em caráter temporário, nos termos da lei de sua criação.

CAPÍTULO II

Do Quadro de Pessoal

SEÇÃO I

Da Composição

Art. 6º - O quadro de pessoal da administração direta compreende:

I - Os cargos efetivos, de carreira, indicados no quadro de cargos abaixo;

II - Os cargos de provimento em comissão, isolados, indicados no quadro de cargos abaixo;

III - As funções públicas.

QUADRO DE CARGOS

DENOMINAÇÃO DO CARGO	NÚMERO DE CARGOS	PROVIMENTO	RECRUTAMENTO	NÍVEL DE VENCIMENTOS
Assessor Legislativo	1	Comissão	Amplo	20
Secretário Executivo	1	Comissão	Amplo	11
Auxiliar de Serviços Gerais	2	Efetivo	Limitado	01 a 08
Auxiliar Legislativo	2	Efetivo	Limitado	05 a 10

SEÇÃO II

Do Provimento

Art. 7º - Os cargos efetivos a que se refere o quadro do artigo 6º, desta resolução, serão providos mediante:

I - nomeação precedida de concurso;

II - promoção;

III - acesso;

IV - enquadramento do atuais servidores que tenham sido aprovados em concurso público ou que, admitidos sem concurso, se tornaram efetivos após o cumprimento das exigências legais;

V - outras modalidades de provimento previstas no Estatuto dos Funcionários Municipais.

CAPÍTULO III

Da Remuneração

SEÇÃO I

Do Conceito e Composição

Art. 8º - Remuneração é o valor total da contraprestação pecuniária paga, mensalmente, ao servidor, pelo exercício de cargos público ou função pública, podendo se compor das seguintes parcelas:

I - vencimento do cargo efetivo;

II - vencimento da função pública;

III - vencimento do cargo de provimento em comissão;

IV - adicionais por tempo de serviço;

V - adicional por horas extras;

VI - adicional por trabalho noturno;

VII - outras previstas em lei.

TABELA DE VENCIMENTOS

Nível	valor de vencimento	Nível	valor de vencimento
1	8.663,24	11	22.470,21
2	9.529,56	12	24.717,23
3	10.482,52	13	27.188,95
4	11.530,77	14	29.907,85
5	12.683,85	15	32.898,63
6	13.952,23	16	36.188,50
7	15.347,46	17	39.807,35
8	16.882,20	18	43.788,09
9	18.570,42	19	48.166,89
10	20.427,46	20	52.983,58

Art. 9º - O valor do vencimento da função pública em que forem enquadrados os atuais servidores, até que cumpram as exigências legais para a efetivação, corresponderá ao valor do vencimento dos quadros efetivos em que, por efeito desta resolução, ora se transformão os cargos que vinham exercendo.

SEÇÃO II

Da Remuneração dos Titulares de Cargos Efetivos e de Função Pública

Art. 10 - Pelo exercício de cargo efetivo ou de função pública o servidor perceberá o vencimento atribuido ao cargo ou função, descrito na tabela de vencimentos do artigo 8º, acrescido dos adicionais e demais pareelas previstas em lei.

SEÇÃO III

Da Remuneração dos Titulares de Cargo de Provimento em Comissão

Art. 11 - Pelo exercício de cargo de provimento em comissão, o servidor perceberá o vencimento atribuído ao mesmo cargo, descrito na tabela de vencimentos do artigo 8º, acrescido dos adicionais e demais parcelas previstas em lei.

SEÇÃO IV

Dos Adicionais por Tempo de Serviço

Art. 12 - Cada período de cinco anos de exercício dá ao servidor o direito a adicional de 10% (dez por cento) calculado sobre o valor do vencimento do seu cargo ou função.

Art. 13 - Ao servidor que completar trinta anos de serviço será pago, além do adicional a que se refere o artigo 12, o adicional de 10% (dez por cento), calculado sobre o valor do vencimento do seu cargo ou função.

Art. 14 - Para efeito dos adicionais previstos nesta Seção contar-se-á o tempo de serviço dos servidores que passaram para o regime estatutário, em razão da Lei Complementar nº 1, de 30 de abril de 1.990, a partir da data de enquadramento no cargo ou função pública na nova situação.

Art. 15 - Os adicionais por tempo de serviço serão incorporados ao vencimento para efeito de cálculo dos provimen

tos da aposentadoria.

SEÇÃO V

Do Adicional por Horas Extras

Art. 16 - Ao servidor convocado para prestar serviço extraordinário será pago o adicional por horas extras.

§ 1º - Considerar-se como serviço extraordinário o prestado em horas excedentes da jornada normal de trabalho.

§ 2º - A remuneração da hora extra será 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal de trabalho.

SEÇÃO VI

Do Adicional por Trabalho Noturno

Art. 17 - A remuneração do trabalho noturno terá um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna.

§ 1º - A hora do trabalho noturno será computado como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

§ 2º - Considerar-se trabalho noturno o prestado no período de 22 (vinte e duas) horas de um dia às 5 (cinco)horas do dia seguinte.

SEÇÃO VII

Da Décima Terceira Remuneração

Art. 18 - Ao servidor será paga a décima terceira remuneração, no valor de 1/12 (um doze avos) da remuneracão devida no mês de dezembro por mês de exercício.

Parágrafo Único - Considerar-se-á como 1 (um) mês de exercício a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho, para efeito deste artigo.

Art. 19 - Na computação do tempo de exercício para cálculo da décima terceira remuneração serão deduzidos os dias de ausência não justificadas ao trabalho.

Art. 20 - O pagamento da décima terceira remuneração será efetuado até o dia 20 de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO IV

Do Enquadramento dos Atuais Servidores

Art. 21 - Os atuais servidores efetivos serão enquadrados, diretamente, nos cargos da situação nova, obedecida a correlação de cargos abaixo:

CORRELAÇÃO DOS CARGOS DA SITUAÇÃO ANTERIOR COM
OS CARGOS DA SITUAÇÃO NOVA PARA EFEITO DO DISPOSTO NO CAPÍTULO IV

Situação anterior	Situação nova
Assessor Legislativo	Assessor Legislativo
Auxiliar Administrativo	Secretário Executivo
Auxiliar de Secretaria	Auxiliar Legislativo
Contínuo	Auxiliar de Serviços Gerais
Servente	Auxiliar de Serviços Gerais

Art. 22 - O servidor não efetivo passará a titular de função pública que corresponda ao cargo que atualmente exerce e nessa condição permanecerá até sua efetivação e consequente enquadramento em cargo da situação nova.

Art. 23 - Para efeito do enquadramento previsto no artigo 21, desta Resolução, considera-se efetivo o servidor cuja admissão tenha sido precedida de aprovação em concurso público.

Art. 24 - No enquadramento no situação nova fica assegurada ao servidor a percepção do vencimento da situação nova, a que correspondia ao cargo que atualmente exerce.

CAPÍTULO V

Da Promoção

Art. 25 - Promoção é a passagem do servidor de um cargo efetivo para o cargo efetivo de nível de vencimento imediatamente superior, na mesma carreira.

Art. 26 - A promoção se dará segundo os critérios estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município ou em Lei específica.

CAPÍTULO VI

Do Acesso

Art. 27 - Acesso é a passagem do servidor de 7um cargo efetivo de carreira, para outro cargo efetivo, de outras carreiras, na forma prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 28 - Poderá ser exigido do candidato ao acesso, além da aprovação em concurso, o treinamento próprio para o provimento do cargo em que o acesso se dará.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 29 - As funções públicas em que se enquadrarão os atuais servidores não efeitov serão extintas com a vacância

EFETIVO

Art. 30 - No prazo de doze meses, a contar da publicação desta Resolução, o Poder Legislativo, através da Mesa Diretora realizará os concursos para efetivação dos atuais servidores' enquadrados em função pública, obedecidas as vagas existentes.

Art. 31 - Do ato de enquadramento na situação' nova a que se refere o capítulo IV, desta Resolução, o servidor poderá recorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do enquadramento.

Parágrafo Único - O recurso interposto com base neste artigo será decidido pelo Plenário da Câmara Municipal, após parecer de uma Comissão de, no mínimo, três vereadores, para tanto designada pela Mesa da Câmara.

Art. 32 - A descrição dos cargos e de suas atribuições e responsabilidades serão regulamentadas por Decreto do Presidente da Câmara Municipal no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 33 - Todos os valores contidos na tabela' de vencimentos constantes do artigo 8º Seção I, Capítulo III desta R esolução estarão sujeitos para efeito de futuros reajustes, aos aumentos concedidos pelo Executivo Municipal aos servidores públicos' municipais, nas mesmas épocas, proporções e percentagens.

Art. 34 - Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Paracatu, 26 de junho de 1.990.

VEREADOR PAULO RIBEIRO DA SILVA
Presidente

VALDÊ VALTA VIEIRA DE FARIA
- Vice-Presidente -

ROMILDO PARREIRAS LAGES
- Secretário -